



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001492-24.2026.5.08.0210**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RÉU: H. O. FREITAS HOLANDA EIRELI

RÉU: M. MIE OYAIZU LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ
ACPCiv 0001492-24.2026.5.08.0210
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: H. O. FREITAS HOLANDA EIRELI E OUTROS (1)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **SUPERMERCADO NOVO LAR LTDA** e **M. MIE OYAIU LTDA**, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, a cessação imediata de práticas de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, bem como o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer voltadas a garantir a liberdade de convicção política e de sufrágio dos empregados, sob pena de multa cominatória.

Aduz o Parquet, em síntese, que, por meio de procedimento investigatório instruído com relatório de diligência e registros fotográficos oriundos da Promotoria de Justiça Eleitoral de Oiapoque/AP, constatou-se que as empresas rés compeliavam seus trabalhadores a utilizarem uniformes/camisetas padronizadas com conteúdo político-eleitoral durante a jornada de trabalho, em afronta direta à Constituição Federal, à legislação eleitoral e às normas internacionais de proteção aos direitos humanos e trabalhistas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária, devendo a Secretaria da Vara proceder à inclusão do marcador específico de assédio eleitoral no sistema PJe, em estrita observância à Recomendação Conjunta CSJT.GP.CGJT nº 28/2026 e à Resolução CSJT nº 355/2023, tendo em vista a sensibilidade da matéria e a proximidade do pleito eleitoral.

Nos termos do art. 300 do CPC, c/c o art. 769 da CLT e o art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (aplicável ao microssistema do processo coletivo), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, ambos os requisitos encontram-se plenamente preenchidos.

A) Probabilidade do Direito (Fumus Boni iuris)

A premissa maior que rege o tema repousa no Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, e incisos II, IV e V, da CF/88), que assegura o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A ordem constitucional consagra, ainda, a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de convicção política (art. 5º, incisos VI e VIII, da CF/88), garantindo que o sufrágio seja exercido de forma direta, secreta e livre de quaisquer pressões (art. 14 da CF/88).

O poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT) encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais da pessoa humana e na função social do contrato de trabalho (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88 c/c art. 421 do Código Civil). A utilização da estrutura empresarial ou da relação de emprego para coagir, constranger ou influenciar a orientação política ou o voto de trabalhadores, seja por meio da imposição de vestimentas padronizadas com propaganda político-partidária, seja por ameaças implícitas ou explícitas, configura a ilicitude do **assédio eleitoral**, prática severamente repudiada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (v.g., TST, Ag-AIRR-880-55.2022.5.09.0095; Ag-AIRR-0000275-57.2022.5.23.0051).

Cumprе destacar que a recente alteração normativa introduzida pela Resolução TSE nº 23.755/2026, que acrescentou o § 2º-A ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, vedou expressamente a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral nos ambientes de trabalho público e privado, responsabilizando civil, administrativa e criminalmente aqueles que lhes derem causa ou permitirem sua ocorrência.

No caso concreto, a petição inicial está instruída com documento público dotado de fé pública (relatório de diligência in loco e registros fotográficos elaborados pelo Ministério Público Eleitoral), o qual atesta de forma verossímil a imposição de uso de vestimentas com apelo político-eleitoral por parte dos empregados no estabelecimento das rés. Evidencia-se, assim, o abuso do poder diretivo e econômico empresarial, restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

B) Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

O *periculum in mora* exsurge cristalino da própria natureza continuada da lesão aos direitos da personalidade dos trabalhadores e da iminência do pleito eleitoral, marcado para o próximo dia 25/10/2026. A demora na prestação jurisdicional tornará inócua a tutela inibitória, perpetuando um ambiente de coação psicológica e violação à liberdade de sufrágio que compromete a lisura do processo democrático e a higidez do meio ambiente de trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Trabalho para **determinar** aos réus (**SUPERMERCADO NOVO LAR LTDA** e **M. MIE OYAIKU LTDA**, solidariamente), que, **imediatamente**, cumpram as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1. **ABSTER-SE** de fazer referência a candidatos ou partidos nos locais de trabalho, bens móveis, instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer vestimentas;
2. **ABSTER-SE** de adotar símbolos que remetam à orientação política, partido ou candidato no ambiente de trabalho, inclusive virtual;
3. **DIVULGAR** as cartilhas do MPT sobre violência e assédio, em especial a cartilha "Assédio Eleitoral no Trabalho", em todos os canais disponíveis (redes sociais, sítio eletrônico, grupos de mensagens e quadros de avisos);
4. **ABSTER-SE** de praticar, incentivar ou permitir assédio eleitoral no mundo do trabalho, assim entendida a coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a pleito eleitoral, com potencial de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores;
5. **ABSTER-SE** de obrigar, exigir, impor, orientar ou induzir a participação em qualquer atividade político-partidária, manifestações, reuniões ou panfletagens;
6. **ABSTER-SE** de ameaçar, constranger ou orientar trabalhadores a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou partidos;
7. **NÃO CRIAR** qualquer impedimento ou embaraço para que seja exercido o direito de voto por seus empregados, aprendizes, estagiários e terceirizados;
8. **LIBERAR** as trabalhadoras e os trabalhadores que tiverem que prestar serviço no dia do pleito em tempo hábil e suficiente para que exerçam o direito de sufrágio, garantindo as folgas compensatórias e os direitos previstos no art. 98 da Lei nº 9.504/1997;
9. **FIXAR O COMUNICADO OFICIAL:** No prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, publicar e afixar, de forma visível e destacada (em todos os quadros de avisos dos estabelecimentos, sítio eletrônico, redes sociais, grupos de mensagens corporativas e por e-mail/entrega física a todos os trabalhadores), o comunicado oficial informando que é livre a escolha de candidatos pelos empregados, sem qualquer medida retaliatória, conforme teor constante na alínea "L" da petição inicial;
10. **ABSTER-SE** de gravar, fotografar ou registrar trabalhadores em contexto eleitoral sem consentimento, para fins de intimidação ou controle;
11. **COMPROVAR NOS AUTOS**, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, o efetivo cumprimento das obrigações ora determinadas.

Para assegurar o adimplemento das ordens judiciais, fixo **multa cominatória (astreintes)** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, com incidência a cada constatação de descumprimento, cujos valores reverterão em

favor de instituições a serem indicadas oportunamente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Citem-se os réus para, querendo, responder à presente Ação Civil Pública no prazo legal, cientificando-os dos termos desta decisão.

Dê ciência ao MPT desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

MACAPA/AP, 15 de outubro de 2026.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO, em 15/10/2026, às 09:32:25 - 58e5b3a
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26101509091850900000059734141?instancia=1>
Número do processo: 0001492-24.2026.5.08.0210
Número do documento: 26101509091850900000059734141